



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61

CONTRATO Nº 047/2017-SEMINFRA

OBJETO: Locação de caminhão de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da SEMINFRA, CHDU E PAC-SOCIAL.

CONTRATADA: LOCADORA L & L LTDA - EPP.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura / SEMINFRA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por todos os serviços de interesse público, e para garantir o funcionamento das atividades operacionais e afins, necessita dar continuidade a Locação de caminhão de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da SEMINFRA, CHDU E PAC-SOCIAL, tendo como Contratada a empresa Locadora L & L Ltda - EPP, através do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 023/2017-SEMINFRA.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa Locadora L & L Ltda - EPP, objeto do Pregão Presencial nº. 023/2017 - SEMINFRA, visa manter o funcionamento das atividades operacionais desta Secretaria, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo por igual período e valor, à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61

no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado do Contrato nº 047/2017, expira em 02/10/2018 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato por igual período e valor, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifamos)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

O valor do Contrato para 12 (doze) meses é R\$ 690.720,00 (Seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte reais). Mantendo-se as demais cláusulas e condições. Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Conforme preceitua a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de locação de serviço, denotando que a administração publica economizará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e como nesses 12 (doze) meses não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 047/2017/SEMINFRA, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém (PA), 2 de outubro de 2018.

Claudionor dos Santos Rocha
Chefe do Setor de Licitação, Contratos e Convênios
Decreto nº 103/2017 - SEMGOF



AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ORIGINAL N° 047/2017-SEMINFRA, firmado com a empresa Locadora L & L Ltda - EPP, no valor de R\$ 690.720,00 (Seiscentos e noventa mil, setecentos e vinte reais), e prorrogação do prazo por 12 (doze) meses, para continuidade do serviço de Locação de caminhão de veículos leves e utilitários para atender as necessidades da SEMINFRA, CHDU E PAC-SOCIAL, decorrente do Pregão Presencial N° 023/2017-SEMINFRA. Tal procedimento tem fundamento legal no Inciso II e §1º, do art. 57 da Lei N° 8.666/93 e alterações, como nos termos do art. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Santarém-PA, 2 de outubro de 2018.

Daniel Guimaraes Simões

Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 011/2017-SEMGOF